



**Solução de Consulta nº 131 - Cosit**

**Data** 8 de outubro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

---

**Dispositivos Legais:** Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

## Relatório

A consulente, em epígrafe, relata que o surgimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) acarretou graves problemas para a manutenção de sua atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, predominantemente, de produtos alimentícios.

2. Esclarece que a queda acentuada da atividade econômica no País, bem como as restrições impostas à população em geral, e aos seus empregados, por consequência, fizeram com que houvesse a paralisação de suas atividades, incluindo os setores financeiro e contábil, responsáveis pela apuração e recolhimento dos tributos, bem como pela apresentação de declarações para o cumprimento de obrigações acessórias. Por conseguinte, a pandemia decorrente do Covid-19 teria criado dificuldades para manter o pagamento tempestivo de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e para apresentar declarações para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

3. A consulente justifica que realizou a presente consulta para saber se os pagamentos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil deveriam ser realizados nas datas em que seriam normalmente devidos, ou se seria aplicável o adiamento previsto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

4. Aduz ainda que, ocorrendo evento de calamidade pública, como é o caso da pandemia decorrente do Covid-19, reconhecido pela União, por meio do Decreto-legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e também pelo Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, ficaria assegurado ao contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, a suspensão dos recolhimentos de todos os tributos federais, incluídos os

parcelamentos em andamento, e da apresentação de obrigações acessórias, durante os prazos determinados pela Portaria MF nº 12, de 2012, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, independentemente, de posterior regulamentação pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

5. A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:

1) Está correto o entendimento adotado pela CONSULENTE e exposto acima, ou seja, a CONSULENTE tem direito à observância dos prazos para o recolhimento de todos os tributos federais, incluídos os parcelamentos em andamento, e apresentação das respectivas obrigações acessórias pelo período previsto na Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, independentemente de qualquer outro ato da RFB ou da PGFN?

2) Pergunta ainda a CONSULENTE, se a Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012 se aplicam a todo o território nacional, dado o Decreto Legislativo nº 6/2020? O estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2020, também se enquadra nos referidos atos normativos Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1.243/2012?

3) E, por último, pergunta a CONSULENTE, se a prorrogação dos prazos de vencimento se aplica a todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídos os parcelamentos em andamento, e a todas as obrigações acessórias?

## **Fundamentos**

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

---

7. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. No mérito, verifica-se que a Portaria MF nº 12, de 2012, cujo substrato legal foram os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê hipótese de prorrogação, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

10. O contexto em que a referida Portaria foi editada é particularmente distinto daquele ora vivenciado.

11. Em razão do estado da pandemia do coronavírus, foi decretado estado de emergência em saúde pública pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus - 2019-nCoV).

12. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com recomendação às autoridades de medidas de enfrentamento como o isolamento e a quarentena.

---

13. Na sequência, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

14. A Portaria MF n.º 12, de 2012, traz em sua justificativa o objetivo de permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Depreende-se da leitura da Portaria que ela está voltada a situações pontuais, que abranjam determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado.

15. Assim, a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF n.º 12, de 2012, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

16. O mesmo pode-se dizer quanto à Instrução Normativa RFB n.º 1.243, de 2012, que embasa o pedido, que trata dos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública: a norma foi estabelecida para permitir que os contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, tivessem um prazo maior para o cumprimento de entrega de declarações.

17. A calamidade que presentemente se enfrenta não é hipótese de aplicação da Portaria e Instrução Normativa invocada pela consulente, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

18. A consulente indaga ainda se poderão ser aplicadas a Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, independentemente de qualquer outro ato da RFB ou da PGFN.

19. O art. 3º da Portaria MF nº 12, de 2012, condiciona a implementação da prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB à expedição de ato regulamentar da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos limites de suas competências, inclusive no tocante à definição dos municípios a que se refere o art. 1º:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

20. Constata-se, portanto, que a referida norma não é autoaplicável. A regulamentação posterior por parte da RFB e da PGFN, nos limites de suas competências, tem por fundamento a necessidade de conciliar as situações excepcionais de um estado de calamidade pública com a obediência à autonomia das entidades tributantes, um dos pilares do federalismo. Caso contrário, a situação equivaleria a uma autorização automática do alargamento das datas de vencimento de tributos federais em todos os casos em que houvesse expedição de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública.

21. A partir da percepção de todos os elementos envolvidos, conduz-se à conclusão de que, em situações de calamidade pública, como a que se vive atualmente, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, não se revela possível a postergação do prazo de vencimento de todos os tributos federais, fundada em norma editada para situações pontuais, não condizente com a realidade atual.

22. Isso posto, passa-se a responder os questionamentos formulados pelo consulente:

“1) A consulente tem direito à observância dos prazos para o recolhimento de todos os tributos federais, incluídos os parcelamentos em andamento, e apresentação das respectivas

---

obrigações acessórias pelo período previsto na Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, independentemente de qualquer outro ato da RFB ou da PGFN?”

RESPOSTA: A Portaria MF nº 12, de 2012, não é norma autoaplicável. O art. 3º da Portaria MF nº 12, de 2012, condiciona a implementação da prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB à expedição de ato regulamentar da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). De toda forma, o ato não se aplica ao contexto fático indicado pela consulente.

“2) A Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012 se aplicam a todo o território nacional, dado o Decreto Legislativo nº 6/2020? O estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879/2020, também se enquadra nos referidos atos normativos Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1.243/2012?”

RESPOSTA: A calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que presentemente se enfrenta, não é hipótese de aplicação da Portaria e Instrução Normativa invocada pela consulente, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

“3) A prorrogação dos prazos de vencimento se aplica a todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídos os parcelamentos em andamento, e a todas as obrigações acessórias?”

RESPOSTA: Não se aplicam a Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, as normas suscitadas pela consulente não têm o condão de prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais, onde se incluem os parcelamentos em andamento.

23. Por fim, cabe ressaltar que, no âmbito do Ministério da Economia, foram editados diversos atos normativos, inclusive em matéria tributária, que implementam

medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19. A relação desses atos encontra-se consolidada em:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>>. Acesso em 11/09/2020.

24. Trata-se de atos normativos editados especificamente para a situação de calamidade pública em âmbito nacional, fruto da ponderação entre o estado de necessidade do contribuinte e os limites da capacidade estatal.

## **Conclusão**

25. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se objetivamente à consulente que:

25.1. A Portaria MF n.º 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n.º 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global; e

25.2. A Portaria MF n.º 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n.º 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
LAURA DE CASTRO PENTEADO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

*Assinado digitalmente*

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit